



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.722097/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.127 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2023  
**Recorrente** TOMAZ ARTUR LUCENA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Riso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 04-41.373, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser serventuário da justiça.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, por intermédio do Auto de Infração AI – DEBCAD 37.371.078-0 (fls. 02 a 15), no valor total de R\$ 22.597,60, referentes a contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual.

Conforme o Relatório Fiscal do Processo (fls. 16 a 27), foi lavrado o referido auto de infração aplicada em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima identificado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

- Em razão do exposto foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem como o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, através do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações com o objetivo de se proceder a análise quanto a sua situação relacionada com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, visto que o mesmo, pela atividade que exerce, é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme determina o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei n.º 8.212/91. O sujeito passivo exerce o cargo de Oficial do Serviço de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Petrópolis, tendo assumido em 26/12/1972 (código da serventia 09.847-5), conforme consta do Relatório dos Dados da Serventia Extra Judicial do Conselho Nacional de Justiça.

- Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

*" Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)*

*§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."*

- Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

*"Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.*

(... )

*Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão."*

• No âmbito da Receita Federal do Brasil, o tema é tratado aplicando-se a seguinte legislação:

• *Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991:*

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual:*

*(...)*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"*

*(... )*

• *Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999):*

*"Art.9.º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como contribuinte individual:*

*(... )*

*I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"*

*(... )*

• *Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005:*

*"Art.9.º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:*

*(...)*

*XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;*

*XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS1, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998; (grifo nosso)*

*XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994;"*

*(... )*

• Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei n.º 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos

40 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- A Emenda Constitucional n.º 20/1998, no entanto modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." (grifamos)*

- Sob essa nova conformação constitucional, a Lei n.º 9.717/98 veio determinar, em seu artigo 1.º, inciso V, que:

#### *Regime Próprio de Previdência Social*

*"Art. 1.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

(... )

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;" (grifamos)*

- Assim, a partir da vigência da EC n.º 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei n.º 8.935/94 para todos os titulares de serviços notariais, inclusive os nomeados antes de 20 de novembro de 1994. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/94, que em seu artigo 25 dispôs:

*"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão." (grifo nosso)*

- É fato que até a Emenda Constitucional n.º 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

- E é por isso que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, em seu artigo 9.º, inciso XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei n.º 8.935/94, que amparados pelo artigo 51 da mesma, permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

- Cumpre, então, ressaltar que os titulares de cartório (notários ou tabeliães e os oficiais de registro) são responsáveis pelo recolhimento de sua própria contribuição, como contribuintes individuais, na forma prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

- A jurisprudência administrativa vai no mesmo sentido:

*Acórdão 12-36.465 - 12ª Turma da DRJ/RJ, de 31 de março de 2011.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS, TABELIÃES, OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.**

*O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

- Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, conforme julgado abaixo:

**RE 409295 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

*Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma*

**EMENTA.** *Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo.*

*Ocupantes de cargo em comissão. Filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Advento da EC nº 20/98. Direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Inexistência. Precedentes. 1. Os ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva estão sujeitos ao regime geral de previdência social. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário. 3. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 4. Agravo regimental não provido. (grifamos)*

- Sendo assim, por meio do Processo Fiscal em questão estamos lançando as contribuições previdenciárias do período de 01/2007 a 12/2008 para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, visto que o sujeito passivo possui a condição de segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarecemos, por oportuno, que as

contribuições do período de 01/2009 a 12/2010 estão sendo lançadas através do Processo Fiscal nº 11.020.722.440/2012-41.

• Em resposta, de 13/04/2012, ao TIPF, o sujeito passivo não contesta o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social no período fiscalizado, uma vez que alega direito adquirido a permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, já que admitido anteriormente a publicação da Lei nº 8.935/94, bem como apresenta considerações em relação ao procedimento fiscal em curso, conforme documentação anexa.

• O Quadro Demonstrativo a seguir discrimina, mês a mês, os valores declarados em DIRPF pelo sujeito passivo, assim como os valores existentes no CNIS Cidadão em seu nome, a título de base de cálculo das contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/2007 a 12/2008, como segue:

02/2007	0,00	0,00	0,00	23.294,29	2.801,82	2.801,82	560,36
03/2007	0,00	0,00	0,00	32.638,18	2.801,82	2.801,82	560,36
04/2007	0,00	0,00	0,00	32.244,01	2.894,28	2.894,28	578,85
05/2007	0,00	0,00	0,00	42.266,11	2.894,28	2.894,28	578,85
06/2007	0,00	0,00	0,00	45.684,40	2.894,28	2.894,28	578,85
07/2007	0,00	0,00	0,00	37.825,73	2.894,28	2.894,28	578,85
08/2007	0,00	0,00	0,00	61.082,48	2.894,28	2.894,28	578,85
09/2007	0,00	0,00	0,00	37.600,43	2.894,28	2.894,28	578,85
10/2007	0,00	0,00	0,00	54.797,43	2.894,28	2.894,28	578,85
11/2007	0,00	0,00	0,00	57.359,21	2.894,28	2.894,28	578,85
12/2007	0,00	0,00	0,00	52.472,76	2.894,28	2.894,28	578,85
01/2008	0,00	0,00	0,00	43.655,83	2.894,28	2.894,28	578,85
02/2008	0,00	0,00	0,00	39.125,49	2.894,28	2.894,28	578,85
03/2008	0,00	0,00	0,00	42.760,17	3.038,99	3.038,99	607,79
04/2008	0,00	0,00	0,00	61.229,13	3.038,99	3.038,99	607,79
05/2008	0,00	0,00	0,00	50.070,81	3.038,99	3.038,99	607,79
06/2008	0,00	0,00	0,00	51.084,29	3.038,99	3.038,99	607,79
07/2008	0,00	0,00	0,00	60.194,26	3.038,99	3.038,99	607,79
08/2008	0,00	0,00	0,00	41.397,24	3.038,99	3.038,99	607,79
09/2008	0,00	0,00	0,00	72.890,99	3.038,99	3.038,99	607,79
10/2008	0,00	0,00	0,00	60.098,06	3.038,99	3.038,99	607,79
11/2008	0,00	0,00	0,00	111.546,06	3.038,99	3.038,99	607,79
12/2008	0,00	0,00	0,00	60.180,54	3.038,99	3.038,99	607,79

Para maior entendimento a respeito das informações contidas no Quadro Demonstrativo elaborado fazemos as seguintes considerações, a saber:

a) Informações do CNIS Cidadão: salário de contribuição recolhido pelo contribuinte individual através de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS (CI/GPS), bem como a remuneração recebida pela prestação de serviços à pessoa jurídica constante de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP (GFIP/PJ) regularmente entregue a RFB;

b) Remuneração Recebida de Pessoa Física - PF: remuneração mensal recebida de pessoa física, conforme declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF;

c) Teto Máximo do Salário de Contribuição: valor máximo vigente para fins de recolhimento da contribuição previdenciária no referido mês;

d) Diferença Apurada - Base de Cálculo: diferença apurada entre os rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas e o salário de contribuição constante do CNIS Cidadão, respeitando-se o limite máximo;

e) Diferença Apurada - Contribuição: contribuição calculada com a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença encontrada a título de salário de contribuição, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91;

f) Esclarecemos, por oportuno, que levamos em consideração no presente lançamento, quando existentes, os valores declarados em GFIP em nome do contribuinte no CNIS Cidadão, decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas (PJ), na condição de segurado empregado e/ou contribuinte individual. Os valores declarados em GFIP

foram levados em consideração para fins de apuração do limite máximo do salário de contribuição mensal, nos termos do artigo 28, inciso III, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

- De acordo com as informações contidas no Quadro Demonstrativo acima, verifica-se que para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias o sujeito passivo autuado não observou o disposto no inciso III, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que assim determina: "Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o parágrafo 5º".
- Ressaltamos, por sua vez, que o artigo 82 da Instrução Normativa -IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005 (Diário Oficial da União de 15/07/2005), disciplina que: "O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição".
- Ressaltamos, ainda, se for o caso, que o artigo 84 da IN MPS/SRP n.º 03/2005 determina que: "As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, ao aposentado por qualquer regime previdenciário que retornar à atividade como segurado contribuinte individual".
- Com relação aos valores das multas calculados no Auto de Infração, indicados por competência no anexo DD - Discriminativo do Débito, no qual se encontram listados os levantamentos utilizados para apuração do débito (C1 -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP e C2 -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP 12/2008 em diante), prestamos os seguintes esclarecimentos:
  - Até a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, vigente a partir de 04/12/2008, a qual foi convertida na Lei n.º 11.941, em 27/05/2009, a sistemática de aplicação de multa encontrava-se prevista na Lei n.º 8.212/91;
  - Na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos das contribuições incluídas no Auto de Infração em tela, relativamente às competências 01/2007 a 11/2008, o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 dispunha que para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento o contribuinte estava sujeito à multa de mera falta no percentual de 24% (vinte e quatro por cento). Na hipótese de dispensa de apresentação de declaração dos referidos créditos em GFIP, referida multa de mora deveria ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), ou seja, para 12% (doze por cento).
  - A Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, alterou a redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, revogando os parágrafos 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 32 e incluindo o artigo 35-A (todos da Lei n.º 8.212/91), alterando, em consequência, tal sistemática de aplicação de multa, a qual passou a ser disciplinada pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a aplicação de multa única de 75% (setenta e cinco por cento);
  - Dessa forma, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prevista na legislação supracitada para a competência 12/2008, visto que a falta de recolhimento ocorreu posteriormente a data que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 449/2008 (04/12/2008), convertida na Lei n.º 11.941/2009. Informamos que esta sistemática de aplicação da multa foi utilizada somente para o mês 12/2008.
  - Tendo em vista a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante n.º 08/2008, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei n.º 1.599/77, e dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleciam prazo decadencial de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, ressaltamos

que em relação ao período 01/2007 a 12/2007, como não houve o recolhimento antecipado ou parcial da contribuição previdenciária por parte do sujeito passivo autuado, aplicamos no lançamento o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), cujo prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a obrigação deveria ter sido adimplida.

### **IMPUGNAÇÃO**

Foi apresentada impugnação em 28/06/2012 (fl. 91 a 101), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Não se conforma o contribuinte com o procedimento fiscal levado a efeito pela doutra autoridade legal. O resultado simplesmente desprezou a defesa apresentada e surpreende, data venia, tendo em vista o desprezo do status jurídico do sujeito passivo, como Titular de Ofício de Registros Públicos, na condição de contribuinte vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
- Ocorre que, como o próprio procedimento fiscal deixa à calva, o sujeito passivo é Titular do Ofício de Registros de Imóveis e Protesto de Títulos na Comarca de São Francisco de Paula. Tal condição é exercida desde 05.05.1966, portanto muito antes da CF/88, bem como muito antes da aludida Emenda Constitucional nº 20, que data de 15/12/1988.
- Pelo fato de ser anterior a Carta Magna de 1988, o autor tem o direito em manter a sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme bem esclarece a Mestre Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro.
- Como tal, por ser Titular antes da edição da Lei 8.935/94, bem como antes da CF/88, o signatário optou e se mantém vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, vinculado ao Estado do Rio Grande do Sul, através IPERGS.
- Como bem esclareceu o E. STF, os notários e registradores são considerados "servidores públicos em sentido amplo" (STF - ADI 2602 - Rei. Min. Moreira Alves - DJU. 25.06.05, p.30). Nesta condição, se observa que signatário se enquadra na disposição do artigo 13, da lei 8.212-/91.
- Aliás, o comando, constitucional do artigo 201, § 5º, é mais taxativo ainda.
- Logo, por expressa previsão legal, o sujeito passivo possui a condição de excluído do Regime Geral de Previdência Social. E mais, por expressa vedação constitucional, o sujeito passivo tem a sua participação vedada no RGPS.
- Ademais, a legislação que regula o custeio do Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.212/91, s.m.j., é o único instrumento legal que possui a condição de elencar aqueles que - são contribuintes obrigatórios do RGPS. Prevê o artigo 12 do texto legal.
- Ora, no rol exaustivo, numerus clausus, não se verifica nenhuma figura jurídica na qual estejam enquadrados os Tabeliães ou os Registradores, mormente aqueles que são vinculados a Regime Próprio de previdência Social.
- Outrossim, é esclarecedor artigo sobre o tema defendido pelo conhecido Professor Vicente de Paula Santos, que analisa especificamente a situação dos notários e registradores.
- Com efeito, inoportuna e com caráter manifestamente ilegal a atuação fiscal no presente caso, tendo em vista que o sujeito passivo não se enquadra na condição de contribuinte obrigatório do RGPS, por ser membro de RPPS, nos termos do artigo 13, da lei 8.212/91.

**PEDIDO**

O sujeito passivo requer:

*- que Vossa Senhoria se digne de acatar a presente impugnação, para determinar o arquivamento sumário do presente expediente, sob pena de o signatário tomar as medidas legais e cabíveis contra a atuação manifestamente ilegal e abusiva da qual está sendo vítima.*

Pelo acórdão 04-41.373 (fls. 107/120), a 3ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. REGIME PRÓPRIO. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 09/08/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado à folha 124 e, em 29/08/2016, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls. 126/156).

Em suas razões recursais, o contribuinte repete as alegações de defesa, reforçando que não seria segurado do Regime Geral de Previdência Social, mas do Regime Próprio de Previdência Social.

Que a manutenção do lançamento se configuraria em bitributação sobre um mesmo fato gerador e que não pode ser obrigado ao recolhimento para o RGPS do qual não receberá nenhuma contrapartida, eis que não lhe será permitido acumular aposentadorias de distintos regimes.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### MÉRITO

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. REGIME PRÓPRIO. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme expresso na Magna Carta:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) (...)*

Ao regulamentar o referido dispositivo da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) assim dispõe:

*Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.*

(...)

*Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.*

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela lei 8.212/91, Art. 12, a, V, h que foi detalhado pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 nos seguintes termos:

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)*

*XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;*

Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas

aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No entanto, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a disciplina dos Regimes Próprios de Previdência Social que passaram a se aplicar apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, conforme a seguinte disposição:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Sob esse novo comando normativo constitucional, a Lei n.º 9.717/98 estabeleceu nova disciplina acerca dos regimes próprios:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

[...]

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;*

Portanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, foi alterada a situação definida na Lei n.º 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais.

A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função, pois se eram servidores públicos deixaram de ser, por expressa disposição da Lei dos Cartórios:

*Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.*

É fato que até a Emenda Constitucional n.º 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e por conseguinte, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

Importante salientar que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006 cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Assim, conclui-se que eventual vínculo do sujeito passivo com regime próprio não encontra amparo na legislação atual e a demanda judicial ainda encontra-se pendente e

sem irradiar efeitos favoráveis ao pleito defensivo, que implica na manutenção da exigência fiscal lançada.

Portanto, temos que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurado obrigatório desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Há que se ponderar que a questão sobre o eventual direito adquirido a permanecer no IPERGS não prejudica de maneira alguma o fato de que, conforme já exposto, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, se faz sujeito passivo de obrigação tributária uma vez que situado como contribuinte obrigatório do RGPS. Nessa condição foi efetuado o lançamento.

Veja que o impugnante postulou sua permanência como contribuinte do IPERGS. Ou seja, ainda que não fosse obrigado permanecer lá, porque obrigação legal não mais existia, assim o desejou.

No entanto, a compulsoriedade em contribuir se dá apenas em relação ao RGPS.

Assim, o lançamento deve prevalecer.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.  
(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes